



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2251662-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante JOAO BATISTA MASSARANDUBA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: João Batista Massaranduba

Agravado: Banco Pan S/A.

Agravo de Instrumento nº 2251662-48.2024.8.26.0000 - 4ª Vara Cível de Americana

Voto nº 31.290

Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo automotor. Decisão terminativa sem resolução de mérito, na fase de conhecimento. Apuração de perdas e danos em favor do devedor, visto que já alienado o veículo. Fase de liquidação em curso, para tal fim. Decisão agravada que determinou a apuração do saldo devido com base no saldo devedor e no valor do veículo, ambos na data da apreensão, com abatimento do valor da multa de 50%, devidamente atualizada. Impertinência, quanto a esse último aspecto. Multa que, embora efetivamente devida pelo banco, nos termos do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/1969, já foi cobrada em separado pelo réu e devidamente liquidada. Consideração, como referencial para a determinação do saldo devedor na data da apreensão, da planilha de débito apresentada com a petição inicial (do mesmo mês), que se tem por adequada, observando-se que nos referidos cálculos o banco promoveu a devida exclusão dos juros pré-fixados incorporados a cada uma das parcelas vincendas. Necessidade, contudo, de abatimento do valor da venda extrajudicial do veículo, afinal recebido e apropriado pelo banco, que dele se locupletou. Saldo devedor final, assim, que certamente é inferior à mera soma das prestações impagas. Determinação de prosseguimento da liquidação para tal fim, com imposição ao banco da apresentação da prova do valor de venda. Decisão agravada reformada em tal sentido. Agravo de instrumento do autor parcialmente provido, com observação.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 75/76 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de busca e apreensão de veículo automotor com alienação fiduciária em garantia, ajuizada nos termos do Decreto-lei nº 911/69 e ora em fase de liquidação de sentença, recusou os cálculos apresentados por ambas as partes, determinando o MM. Juiz a apresentação pelo devedor fiduciante de novo saldo devedor, observando-se como saldo do

financiamento a quantia de R\$ 27.202,43, como valor de mercado do veículo na data do financiamento o equivalente a R\$ 21.844,00 e, finalmente, subtraindo-se, do saldo assim encontrado, o valor da multa de 50% devida pelo banco, nos termos do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69, R\$ 12.727,29.

Insurge-se o réu, devedor fiduciante, sustentando já ter cobrado e recebido a multa de 50% e os honorários sucumbenciais em incidentes apartados, mencionando destinar-se a liquidação a apurar tão somente o valor do veículo e do saldo devedor do contrato. Nessa linha, aduz que o valor de mercado do veículo em fevereiro de 2018 (data da apreensão) seria de R\$ 21.844,00, devidamente atualizado para o valor de R\$ 41.037,76, em fevereiro de 2022. Por outro lado, aduz não ter o banco comprovado o saldo devedor do financiamento, tendo ele, devedor fiduciante, realizado o cálculo com base na calculadora de juros do Banco Central, apurando o valor de R\$ 12.490,13, após dedução do valor obtido com a venda extrajudicial do veículo. Sustenta ter havido violação ao contraditório, por não ter sido ele, agravante, ouvido acerca da possibilidade de utilização, pelo MM. Juízo, da planilha de cálculos apresentada com a petição inicial da ação de busca e apreensão como parâmetro para a apuração do saldo devedor do financiamento na data da apreensão. Impugna o acolhimento, pela r. decisão agravada, do valor de R\$ 27.202,43 para esse fim. Bate-se, ao final, pela reforma da r. decisão agravada, para o afastamento da determinação abatimento do valor da multa, já liquidado, bem como para a correta apuração do saldo devedor em favor do banco, inclusive com a intimação da instituição financeira para exigir a nota fiscal relativa à venda extrajudicial do veículo.

Deferiu-se o processamento do recurso, dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento do preparo, deixando-se de apresentar, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC, as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos originários. Deixou o agravado de se manifestar em contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

Prospera em parte o inconformismo.

Com efeito. De início, nota-se claramente o equívoco da r.

decisão agravada, ao partir da premissa da existência de saldo credor em favor do banco e determinar, quanto a ele, a dedução da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/1969. Tal multa, como corretamente aponta o réu-agravante, já foi cobrada em incidente autônomo e devidamente liquidada, não estando mais, portanto, pendente de pagamento.

Por outro lado, em torno do critério de apuração do saldo remanescente do financiamento, a fim de confrontá-lo com o valor de mercado do veículo, para efeito de estimação do prejuízo material do devedor-fiduciante, não há como acolher o valor mencionado de passagem no presente recurso, R\$ 12.490,13.

O cálculo que diz o agravante realizado, de fato, mercê da utilização de ferramenta própria do Banco Central, é arbitrário, e não está minimamente esclarecido, não bastando a tanto, por evidente, a singela juntada de *print* nos moldes vistos na fl. 9. Aliás, o agravo nem mesmo traz requerimento em tal sentido, ao que parece sendo esses cálculos utilizados para fins meramente ilustrativos.

Em adendo, não procedem as críticas do agravante à utilização da planilha de cálculo que acompanhou a petição inicial (fls. 9/10), tal como fez a r. decisão agravada. O principal argumento do agravante, em suas manifestações nos autos da liquidação, toma por base a necessidade de descapitalização das prestações vincendas na data do ajuizamento, isso tendo em vista o vencimento antecipado da totalidade da dívida e o fato de trazer, o valor nominal dessas prestações, a incorporação de juros remuneratórios aplicados previamente.

Parece não ter atentado o réu, entretanto, para o fato de que referida planilha traz, sim, valores devidamente expurgados dos juros pré-fixados. Basta que se veja que, pelos termos do contrato, as prestações seriam fixas ao longo de todo o tempo de resgate do financiamento, no valor de R\$ 886,25; a planilha, contudo, exhibe esse valor para as prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento, que estão, além disso, corretamente acrescidas dos encargos moratórios pertinentes.

Para as prestações posteriores, contudo, com vencimento de fevereiro de 2018 a junho de 2021, os valores individuais são diversos e decrescentes, ao longo do tempo, ao ponto de corresponder a prestação derradeira, 48/48, o valor ajustado de R\$ 301,79, bem inferior ao valor original.

Assim sendo, não há óbice à adoção do saldo de R\$ 27.202,43, apontado na planilha em questão, válido para a data do ajuizamento da demanda, fevereiro de 2022 (mesmo mês da apreensão do veículo e referencial adotado nos autos para o confronto com o valor de mercado do veículo).

Referido montante é superior ao valor de mercado, R\$ 21.884,00, indicando que em tese haveria, da comparação singela, saldo em favor do banco. Assiste razão contudo, ao réu-agravante, quando pugna para a necessidade de dedução do valor da venda extrajudicial do bem, afinal, foi ele embolsado pelo banco, que dele se locupletou, e portanto representa ingresso de capital suficiente a reduzir o saldo devedor total.

Para tal fim exclusivo deverá prosseguir a liquidação, vale dizer, para a verificação do valor de venda, mediante apresentação da nota fiscal correspondente, o que deverá ser providenciado pelo banco, que até aqui resiste injustificadamente a cumprir tal determinação (e que deverá ser compelido a tanto, se necessário com o arbitramento, pelo MM. Juízo *a quo*, de multa diária).

Faz-se, todavia, uma ressalva, tendo em vista o objetivo da liquidação: não se busca, no presente caso, a apuração de *qualquer* saldo, em favor de qualquer das partes. O escopo da liquidação é definir o valor do prejuízo material do devedor fiduciante, em face da venda do veículo apreendido, com posterior trancamento sem resolução ao mérito do processo relativo à busca e apreensão; se houver saldo em favor do réu, pois, esse será o valor a ser tomado como conteúdo da decisão liquidatória.

Se, todavia, o saldo for favorável ao banco, não faz sentido homologá-lo por igual, visto não se confundir a presente demanda com cobrança e não permitindo a exigência do banco, nos mesmos autos, de eventual valor a ele ainda devido; nesse caso, o resultado da liquidação haverá de ser simplesmente zero.

Fica, pois, com tal anotação, reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo de instrumento, com observação.

FABIO TABOSA

Relator